

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10781/000.111/91-48

4SR

Sessão de : 21 de fevereiro de 1995

ACORDAO NR. 103-15-976

Recurso nr: 105.836 - IRPJ - EXS: 1988 E 1989

Recorrente : ELETRICOL-ELETRIFICAÇÃO COLATINA LTDA.

Recorrida : DRF EM VITORIA - ES

IRPJ - EXERCICIOS DE 1988/1989 - SUPRIMENTO DE CAIXA - E de se presumir como receita omitida a decorrente de recursos financeiros carregados ao caixa pelo sócio sem a prova da origem e efetividade da entrega dos recursos.

INCENTIVOS FISCAIS - Considera-se como subvenção para investimento incentivo regional destinada à ampliação do parque estadual mediante recursos advindos do recolhimento do ICM, convertidos em ação para o contribuinte pagador, sendo irrelevante a não constituição da "Reserva de Capital" pela ausência da movimentação de recursos financeiros.

DESPESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Não se desnatura o contrato quando é estabelecido um valor residual mínimo para aquisição do bem ao final da negociação.

PREMIOS DE SEGURO - Os prêmios de seguro que extrapolam mais de um exercício devem ser apropriados proporcionalmente a cada um deles.

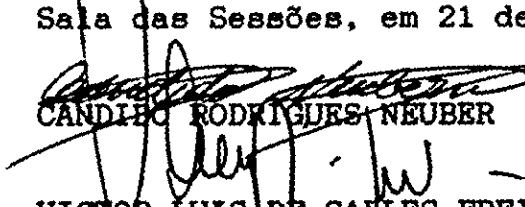
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELETRICOL-ELETRIFICAÇÃO COLATINA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 9.956,68 e Cz\$ 992.179,03, respectivamente, nos exercícios de 1988 e 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, que propôs menos a importância de Cz\$ 468.297,75, no exercício de 1989.

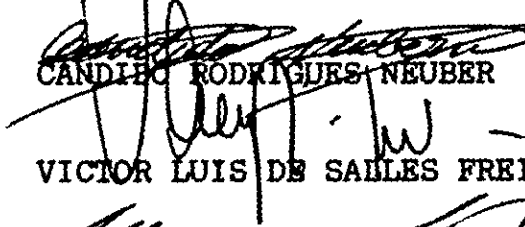


.CORDAO NR. 103-15-978

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1995


CANDIEO RODRIGUES NEUBER

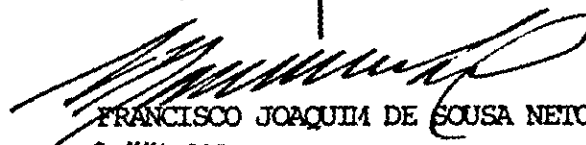
- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SABLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM

SESSAO DE:


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

23 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Edvaldo Pereira de Brito, Cesar Antonio Moreira, Sonia Nacinovic e Flávio Almeida Migowski.



RECURSO NR: 105.836

ACORDAO NR: 103-15.976

RECORRENTE : ELETRICOL-ELETRICIDADE COLATINA LTDA.

R E L A T O R I O C O M P L E M E N T A R

Em sequência aos termos da Resolução nr. 103-01.430, votada nesta Câmara em sessão de 17 de novembro de 1993, sobrevém às fls. 104/105 o inteiro teor da Lei Estadual nr. 2.469/69, que criou um incentivo de ICM no âmbito da Legislação do Estado do Espírito Santo.

Agregando a este relatório o constante de fls. 105/108, dou por findo o relatório complementar.



ACORDAO NR: 103-15.976

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso já restou conhecido anteriormente.

A seguir, pela ordem se aborda as matérias sob discussão na peça recursal, como sejam:

(a) - Integralização de capital em moeda corrente:

Defendendo a recursante que os sócios tinham idoneidade financeira, passa a recursante ao largo da acusação no tocante à efetividade da entrega. E só por isso o lançamento já merecia acolhida haja vista que as condicionantes para a aceitação do suprimento são cumulativas, ou seja, prova da origem e efetividade da entrega dos recursos, tudo dentro da melhor interpretação do art. 181 do RIR/80.

(b) - Incentivo fiscal -

A anexação da Lei 2.465/69 demonstra que o incentivo traduz efetivamente subvenção para investimento já que se traduz na entrega do contribuinte pagamento do tributo, a título de reversão de custo, de ação de empresa do parque industrial local (cf. Acórdão nr. 103-08.781/88).

A não constituição da "Reserva de Capital" é irrelevante já que, pela natureza do incentivo, impossível o desvio do recurso financeiro.

Dou provimento.

(c) - Ativo permanente registrado como despesa.



RDAO NR: 103-15.976

Procede o apelo da recorrente haja vista que este Colegiado, seguindo orientação emanada da Câmara Superior de Recursos Fiscais, não tem desnaturado a operação de arrendamento quando contratada com a fixação de valor residual mínimo para a aquisição do bem ao final da mesma.

(d) - Prêmios de seguro

O rateio dos encargos de seguro pelos diversos exercícios em que a apólice se desdobra é corolário do sistema da autonomia dos exercícios, princípio este inaugurado com a vigência do Decreto-Lei nr. 1.598/77, sendo, de resto, princípio assente na jurisprudência deste Colegiado e desta própria Câmara (Acórdão nr. 103-07.350/86).

Nego provimento.

Em conclusão, dou provimento parcial ao Recurso para excluir no exercício de 1988 Cz\$ 9.956,68 e no exercício de 1989 Cz\$ 992.179,03 (padrão monetário à época).

E como voto.

Brasília (DF), em 21 de fevereiro de 1995

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

